



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.252.652 - SP
(2012/0098463-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCÍLIA DE LIMA SOUZA EDUARDO
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos embargos de divergência, não são aptos a comprovar o dissídio julgados oriundos do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado.
2. Para a admissão dos embargos de divergência, é indispensável o cotejo analítico entre os casos postos em confronto, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º, ambos do RISTJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.252.652 - SP
(2012/0098463-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto por **Marcília de Lima Souza Eduardo** contra a decisão de fls. 664/667, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Sustenta a agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que foram cumpridas as exigências do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º, ambos do RISTJ, *pois, além dos acórdãos da Quinta Turma juntados aos autos, também foram juntados acórdãos da Sexta Turma, devidamente extraídos do site do próprio Tribunal* (fl. 677).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.252.652 - SP
(2012/0098463-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos colacionados nas razões do agravo regimental não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente, *in verbis*:

[...]

Os embargos de divergência não reúnem condições de ser admitidos.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no âmbito dos embargos de divergência, não são aptos a comprovar o dissídio julgados oriundos do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado.

Confiram-se, por exemplo, estes precedentes da Corte Especial:

[...]

2. Acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

[...]

(AgRg nos EREsp n. 1.204.112/MG, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 26/9/2011)

[...]

1. "São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado" (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/9/09).

[...]

(AgRg nos EREsp n. 1.131.459/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 8/11/2010)

[...]

1. O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a interposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).

[...]

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp n. 369.773/ES, Ministra Eliana Calmon, DJ 27/3/2008)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não ensejam divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 266 do RISTJ, acórdãos provenientes na mesma Turma. É imprescindível que sejam diferentes os órgãos dos quais emanam as decisões conflitantes.

[...]

(AgRg nos EREsp n. 789.411/SP, Ministro José Delgado, DJ 1º/8/2006)

[...]

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de Embargos de Divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

[...]

(EREsp n. 240.054/SC, Ministro Edson Vidigal, DJ 21/10/2002)

Assim, não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial os arestos da Quinta Turma deste Tribunal, tendo em vista que o julgado embargado também foi proferido pelo referido Órgão.

Além disso, com relação aos paradigmas da Sexta Turma do STJ, não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os casos postos em confronto, nos termos dos arts. 266, § 1º c/c 255, § 1º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0098463-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.252.652 / SP

Números Origem: 200703990414041 200901592874 200903000105327 2009057845

EM MESA

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCÍLIA DE LIMA SOUZA EDUARDO
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCÍLIA DE LIMA SOUZA EDUARDO
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.